

É A DEMOCRACIA COMPATÍVEL COM A JUSTIÇA?

Vinicius Ortolano
viniciusortolano@outlook.com

Shigalyov é um homem de genialidade. Ele inventou a igualdade, bem descrita em suas anotações. Ele nos proporciona uma espionagem mútua. Cada membro da sociedade tem de supervisionar o outro e denuncia-lo. Cada um pertence a todos e todos pertencem a cada um individualmente. Todos são escravos e iguais em sua servidão. Em casos extremos há calúnia e assassinato, mas a coisa mais importante é a igualdade.
(Fyodor Dostoyevsky – Os demônios)

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a comumente alegada compatibilidade entre democracia e justiça, dados os pressupostos éticos e institucionais para a realização e concretização de ambos. Inicialmente busca-se definir de forma não ambígua os referidos termos, seguido de uma demonstração das implicações morais, econômicas e legais dos regimes democráticos e, por fim, concluindo-se pela incompatibilidade entre os objetos tratados, apresentando-se uma alternativa compatível com a justiça. O método da pesquisa é bibliográfico, com perspectivas diversificadas de juristas, filósofos políticos e do direito, historiadores, economistas e psicólogos. Seu objetivo é a abertura de uma perspectiva academicamente heterodoxa sobre o atual estado da progressão jurídico-política dos ordenamentos contemporâneos e suas respectivas disfunções.

Palavras-Chave: direito, justiça, democracia, filosofia política, ética, economia

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O SIGNIFICADO DE “DEMOCRACIA”

É frequentemente dito que o regime político democrático seria o melhor meio de tomada de decisões políticas. O ex-primeiro ministro britânico Winston Churchill notoriamente alegou na Câmara dos Comuns, parafraseando um predecessor desconhecido, que a democracia seria a “pior forma de governo, exceto todas que já foram tentadas”. Por

outra ótica, o filósofo político Francis Fukuyama afirmou no verão de 1989, próximo à queda do Muro de Berlim, que a democracia liberal representava a síntese da evolução ideológica da humanidade, apresentando-se como forma final de governo e, conseqüentemente, como o “fim da história”, em tom declaradamente hegeliano. Na introdução de sua subsequente obra, Fukuyama reafirma que “um notável consenso a respeito da legitimidade da democracia liberal como sistema de governo surgiu pelo mundo nos últimos anos, dada sua vitória sobre ideologias rivais como as monarquias hereditárias, o fascismo e, mais recentemente, o comunismo.”¹ Mas seriam as democracias tratadas por Churchill e Fukuyama as únicas concepções ideologicamente prevalentes? Influenciado por Rousseau, Marx defendeu no século XIX uma formulação orgânica diametralmente oposta. Para o autor, uma democracia realmente realizada, a *vollendete Demokratie*, sequer se encaixa na estrutura institucional das repúblicas burguesas. O autor descreve de forma poética que

A democracia é o *enigma* resolvido de todas as constituições. Aqui, a constituição não é somente *em si*, segundo a essência, mas segundo a *existência*, segundo a realidade, em seu fundamento real, o *homem real*, o *povo real*, e posta como a obra *própria* deste último. A constituição aparece como o que ela é, o produto livre do homem...²

De forma mais objetiva, no entanto, esclarece que

Na democracia o Estado, como particular, é *apenas* particular, como universal é o universal real, ou seja, não é uma determinidade em contraste com os outros conteúdos. Os franceses modernos concluíram, daí, que na verdadeira democracia o *Estado político desaparece*. O que está correto, considerando-se que o Estado político, como constituição, deixa de valer pelo todo.³

Da concepção marxiana de democracia segue grande parte da literatura socialista do último século, opondo-se veementemente à proposta institucional meramente formal das democracias liberais relativamente popularizadas no respectivo período. Nota-se que, no entanto, o maior fruto desse embate não foi uma vitória de um lado sobre o outro, mas sim um compromisso, onde tais forças convergiram no modelo social-democrata que vige, na prática, em quase todos os estados-nação do mundo, como observado na grande maioria das constituições editadas no século XX, bem como na interpretação jurídica das editadas em períodos pregressos. Diversos pensadores de relevante posição na história recente da filosofia política tomam tal *status quo* como dado, construindo suas proposições a partir desta base política-institucional. De Norberto Bobbio a Jürgen Habermas, independente daquilo que seja

¹ FUKUYAMA, Francis. *The End of History and the Last Man*. New York: The Free Press, 1992, p. xi

² MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 50

³ *Ibid.*, p. 51

decidido, deve ser decidido nos moldes do “Estado Democrático de Direito” (o que, por infortúnio, varia de acordo com cada preferência ideológica).

Dado seu status de panaceia, postulam alguns que a democracia (ou a moderna social-democracia) deve ser expandida não só internamente, mas externamente, de tal modo que uma ordem jurídica, social e econômica se estabeleça mundialmente, afinal, essa seria a única conclusão lógica de sua verdade. É o que Habermas e seu frequente colaborador, Karl-Otto Apel, propõem. Nas palavras do segundo:

As limitações sistêmicas de um sistema funcional de economia de mercado devem ser aceitadas em princípio, mas não devem ser examinadas apenas por economistas sob a luz da suposta *racionalidade do sistema econômico*. Elas também devem ser analisadas pelo "público dotado de razão" ao nível dos "milhares de diálogos e conferências" – é claro, com o auxílio de experts da economia, mas do ponto de vista de uma *ética globalizada do discurso de corresponsabilidade*. Isso significa, eu sugiro, que a demanda por uma *ordem legal cosmopolita* deve ser estendida em direção à *demanda por uma ordem econômica global* (o que de fato pode se utilizar de instituições pertinentes já existentes, como o "Banco Mundial", o "Fundo Monetário Internacional", a "Organização Mundial do Comércio" [OMC] etc.). Mas a função da ordem estrutural política e legal da economia globalizada não deveria ser apenas em garantir o cumprimento das *regras do jogo* de uma *economia de mercado completamente liberalizada* (através de legislações contra a restrição da competição, por exemplo); sua função também deve ser a compensação das deficiências do sistema de mercado em relação à *justiça social* o que, de acordo com F. A. von Hayek, é um termo ideológico e até mesmo sem sentido). Em suma: a *ética da economia* deve ser orientada em direção à um sistema de "economia social de mercado" em uma escala global.⁴

Habermas, de forma semelhante, afirma ser necessária a introdução de “um sistema de direitos que dá *peso igual* tanto para a autonomia privada quanto a pública do cidadão. Este sistema deve garantir precisamente os direitos básicos que os cidadãos devem se garantir mutuamente caso queiram regular comumente de forma legítima suas vidas através da lei positivada.”⁵ Esse projeto é sumarizado nos seguintes termos:

A *arena supranacional* é ocupada por um único ator. A comunidade internacional toma a forma institucional de uma *organização mundial* que possui a capacidade de agir em campos bem definidos sem que assuma o caráter de um estado. Ela se desenvolve em uma entidade que não é um mero fórum, mas também não assume as características inerentes ao estado. Tal organização mundial seria empoderada, mas ao mesmo tempo limitada, para cumprir efetivamente e, acima de tudo, não-seletivamente, duas funções: assegurar a paz e os direitos humanos em uma escala global.⁶

⁴ APEL, Karl-Otto. *The Response of Discourse Ethics to the Moral Challenge of the Human Situation as Such and Especially Today (Mercier Lectures, Louvain-la-Neuve, March 1999)*. Leuven: Peeters, 2001, p. 115

⁵ HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: The MIT Press, 1996, p. 118

⁶ HABERMAS, Jürgen. “A Political Constitution for the Pluralist World Society?”. *Journal of Chinese Philosophy*, Vol. 34, No. 3, 2007, p. 335

A integração global da democracia não é apenas uma ideia endossada por grande parte dos teóricos do direito contemporâneo, mas uma realidade prática que vem sendo instituída por todo o mundo. Cada vez mais organizações supranacionais são criadas a fim de uniformizar a realidade política mundial, seja a Organização das Nações Unidas, a União Europeia, alianças militares como a Organização do Tratado do Atlântico Norte, tribunais como o Tribunal Penal Internacional e mesmo instituições financeiras como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

A tendência expansiva da democracia de massa dominou o século XX, largamente em razão da postura norte-americana iniciada pelo presidente Woodrow Wilson durante a 1ª Guerra Mundial e que se estende até a atualidade, a missão de fazer o mundo seguro para a democracia, algo que Paul Gottfried chama de *Wilsonianismo*. Nas palavras do autor, o presidente estabeleceu “um governo administrativo permanente ocupado por funcionários civis e uma política externa ativista visando a imposição global de governos democráticos.”⁷ Tal postura não foi exclusivamente americana, sendo também seguida pelas potências europeias. No entanto, tais intervenções externas são frequentemente marcadas por extensos conflitos bélicos e instabilidade política nos países afetados.

Por outro lado, na Grécia antiga a democracia possuía uma estrutura significativamente diferente tanto na teoria quanto na prática, dada sua restrição participativa e o caráter histórico da “Politeia”. Na época já alertavam Platão e Aristóteles sobre os perigos desse sistema. O primeiro explica que a tirania é o fruto da democracia, assim como esta é o fruto do declínio das oligarquias:

A tesouraria que cada um [regime] possui recheado em ouro destrói seu governo; pois primeiro eles inventam modos de gastarem consigo mesmo e pervertem as leis para este fim, e nem eles nem suas esposas as obedecem. [...] E assim, eu suponho, observando e simulando cada um, eles trazem a maioria das pessoas a este modo de pensamento. [...] E desta forma, com o passar do tempo, ao passo que avançam na busca pela riqueza, quanto mais guardam isso em honra, menos honram a virtude.⁸

Igualmente, seu significado era outro para os iluministas, outro para os ideólogos da Revolução Francesa e outro para os regimes do século XIX. Para o cidadão médio, o termo significa participação pública nas escolhas políticas do estado-nação, o que pode ser realizado direta ou, mais frequentemente, indiretamente. Essa definição aborda apenas seu aspecto formal, mas ignora que a democracia possui um aspecto material, orgânico, o hipotético

⁷ GOTTFRIED, Paul E. “*Wilsonianism: The Legacy That Won’t Die*”. *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 10, No. 2, 1990, p. 118

⁸ PLATO. *The Republic, Vol. II: Books VI-X*. Cambridge: Harvard University Press, 1942, p. 261-263

“desejo popular”. Sob esse aspecto, não se podem excluir os chamados “regimes ditatoriais” que surgiram no último século, já que, de forma geral, ditadores chegaram ao poder como fruto de grandes clamores populares e histerias coletivas, alguns até mesmo através do voto. Quando o desejo popular rompe a supressão da formalidade, deve-se considerar o regime ditatorial mais democrático que anteriormente? Uma análise realista tende a confirmar essa visão, contrariando a opinião comum de que democracia e autoritarismo são opostos. A essência comum entre regimes “democráticos” e regimes “ditatoriais” foi apontada por Erik von Kuehnelt-Leddihn, quando este tratava do declínio das monarquias:

Aqui devemos ter em mente que o relacionamento entre monarcas foi fortificado durante séculos, mas eles também não foram inteiramente imunes à influência dos desdobramentos de 1789, em outras palavras, à democracia, ao socialismo, ao nacionalismo, às tentações "horizontalistas".⁹

O “horizontalismo” do qual trata o autor é, em termos gerais, o igualitarismo ou *quasi*-igualitarismo suscitado pelas influências filosóficas da Revolução Francesa. Esta, por sua vez, tomou como grande inspiração o iluminismo, que buscava a independência racional antropocêntrica e a rejeição da velha metafísica, rompendo com a tradição racionalista da escolástica, que unia as faculdades terrenas do homem à teologia cristã, tendo como figura principal o notório doutor da Igreja, Tomás de Aquino. Enquanto os escolásticos buscavam o estabelecimento da moral na ordem natural estabelecida por Deus, os revolucionários do século XVIII buscaram na autossuficiência humana a rejeição da hierarquia teológica, encontrando no secularismo metafísico e moral a realização ideal da ordem sócio-política. Desse reacionarismo antielitista nasceu o construtivismo prevalente nas novas propostas organizacionais, seja o nacionalismo, o socialismo, ou as democracias de massa. Considerando a evolução dos regimes políticos, é inescapável notar uma vitória ideológica dessa nova doutrina, tendo em vista o fato de que até mesmo os ditos conservadores contemporâneos se autodenominam democratas, nacionalistas, ou alguma mescla de ambos.

A APLICAÇÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO NOS REGIMES POLÍTICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Mas qual seria o objeto da democracia dentro da estrutura republicana de estado? Indivíduos não precisam de um método de decisão majoritária para realizarem escolhas

⁹ KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. “*Monarchy and War*” em Hans-Hermann Hoppe (E.). *The Myth of National Defense: Essays on the Theory and History of Security Production* (Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2003) p. 121

privadas, como qual tipo de plano de saúde adquirir, qual modelo de carro comprar, onde residir ou como educar seus filhos. Se tratando de sua propriedade privada ou, no caso da guarda privativa de um filho, o indivíduo não precisaria de permissão prévia da sociedade para agir, afinal estes vínculos o dariam legitimidade exclusiva. Desse modo, o método democrático dentro de uma república, sua estrutura política natural, é justamente a deliberação e imposição *ao outro*, o que, reciprocamente, significa que *o outro* também delibera sobre a sua vida privada. Na prática, isso significa que a democracia trata da publicitação da vida privada, ou seja, a subjugação da vontade do indivíduo à “vontade pública”, geralmente sob a tutela de uma elite restrita de legisladores e administradores públicos constituídos. E quais seriam os limites da deliberação sobre a vida alheia? Geralmente estes são encontrados dentro das constituições na forma de direitos individuais, fundamentais, cláusulas pétreas, ou mesmo em princípios supraconstitucionais que guiam a exegese das normas constitucionais. Alterações destes dispositivos costumam ser extremamente dificultosas ou até mesmo (supostamente) impossíveis, ou seja, os mais relevantes direitos *não são* sujeitos a deliberação democrática após a realização da assembleia constituinte (e da ideologia que prevalece sobre sua realização). Daí se levanta a questão: é razoável o fato de que o maior trunfo das democracias modernas seja sua própria limitação constitucional? O que faz uma constituição justa: uma maior ou menor abrangência deliberativa?

O que se pode constatar factualmente é que, durante o último século, a abrangência da interferência política na vida dos cidadãos vem se expandindo vertiginosamente em decorrência de aspectos inerentes à democracia e ao estado moderno. O primeiro deles é o monopólio jurisdicional exercido pelo estado, como explica Hans-Hermann Hoppe:

...o monopólio da jurisdição inevitavelmente conduzirá a uma deterioração constante e progressiva da qualidade da proteção. Se é possível recorrer somente (exclusivamente) ao governo por justiça, então ela (a justiça) será distorcida em prol do governo, não obstante as constituições e os supremos tribunais. As constituições e os supremos tribunais são constituições e agências governamentais; e quaisquer limitações à ação governamental que possam fornecer são invariavelmente decididas pelos agentes da mesma instituição. Previsivelmente, as definições de propriedade e de proteção serão continuamente modificadas, e o alcance da jurisdição, constantemente ampliado para a vantagem do governo.¹⁰

O que a história também demonstra é que o ideal de estado limitado (por si mesmo), proposta por liberais clássicos como John Locke, Immanuel Kant e, mais recentemente, Ludwig von Mises e F. A. Hayek, falhou miseravelmente. Até mesmo a república americana,

¹⁰ HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 114

fundada sobre estes mesmos princípios, observou o alcance democrático da deliberação se expandir sobre todos os aspectos estruturais da sociedade, seja através da legislação, de ordens executivas ou do ativismo judicial dos tribunais e da suprema corte,¹¹ como ocorreu em todas as outras nações do globo. Fato o qual se dá justamente ao “monopólio do uso legítimo da violência física”,¹² como Weber define, detido pelo estado. Se não há possibilidade de competição nos serviços de justiça e segurança, estes estarão sujeitos também às leis inexoráveis de mercado: custos crescentes e qualidade decrescente.

Podem as leis e as constituições limitarem a ação estatal? Não é justamente esse o objetivo do Estado de Direito, um governo de leis e não de homens? Uma simples abordagem realista mostra que não. Leis, afinal, são feitas e interpretadas por homens, que possuem interesses pessoais, preferências e ideologias como quaisquer outros. É sobre o indeterminismo inerente à lei que o jurista americano John Hasnas trata quando afirma *o mito do império da lei*:

Me refiro ao mito do império da lei porque, na medida em que essa frase sugere uma sociedade em que todos são governados por regras neutras que são aplicadas objetivamente por juízes, não existe nada desse tipo. Como um mito, no entanto, o conceito do estado de direito é tanto poderoso quanto perigoso. Seu poder deriva de um grande apelo emocional. O estado de direito sugere uma ausência de arbitrariedade, a ausência dos piores abusos tirânicos. [...] Essa é uma imagem que suscita tanto a submissão quanto o afeto dos cidadãos. Afinal, quem não seria a favor de um estado de direito se a única alternativa fosse um regime de arbitrariedade? Mas essa imagem é também a fonte do perigo do mito, já que, se os cidadãos realmente acreditam serem governados por regras justas e imparciais e que a única alternativa é a sujeição ao domínio pessoal de tiranos, eles serão muito mais propensos de apoiar o estado enquanto ele progressivamente remove suas liberdades.¹³

O problema se intensifica em uma república democrática já que, nesse caso, o cidadão é levado a pensar que o estado é o povo, a sociedade civil, enquanto que, em uma monarquia, há uma distinção clara entre a classe detentora do poder e a classe submissa. Todavia, tal distinção continua existindo nas democracias: a classe de administradores e funcionários públicos, detentores do monopólio do uso legítimo da força e sustentados através da expropriação da propriedade alheia (a tributação em massa); e a classe dos cidadãos expropriados que não fazem parte da administração pública. Aponta Hoppe novamente que

...qualquer constituição e direito público também formaliza o status de imunidade da classe dominante no que tange o princípio de apropriação original. Eles formalizam

¹¹ A progressão destes eventos é bem documentada na obra de Richard A. Epstein, *How Progressives Rewrote the Constitution* (Washington: Cato Institute, 2006)

¹² WEBER, Max. *Ciência e política: Duas vocações*. 20ª ed., São Paulo: Cultrix, 2013 p. 56

¹³ HASNAS, John. “*The Myth of the Rule of Law*”. *Wisconsin Law Review*, Vol. 199, 1995, p. 202

o direito de representantes do estado de engajarem em aquisições de propriedade não-produtivas e não-contratuais e a consequente subordinação do direito privado ao direito público.¹⁴

O segundo aspecto responsável pelo destino comum aos regimes democráticos é a normalização das condutas antiéticas. A aversão natural do homem à iniciação de violência pode ser demonstrada tanto em termos teológicos quanto econômicos ou psicológicos. Economicamente, a cooperação entre agentes produz valor para todos os envolvidos e cria externalidades positivas, além de maximizar quantitativa e qualitativamente a produção de bens e serviços através da divisão do trabalho, algo já constatado pelos economistas clássicos no século XVIII. Da mesma forma, é custoso e de alto risco empreender violência contra outros agentes objetivando ganhos materiais ou psicológicos.

Por outra ótica pontua o psicólogo canadense Jordan Peterson que

Seres humanos, como animais sociais, agem "como se fossem" motivados por um sistema (limitado) de virtudes morais mais-ou-menos internamente consistentes e integradas - mesmo na ausência da representação explícita (declarativa) desse sistema. A natureza dessas virtudes, corporificadas no comportamento, em sua origem, tornaram-se mais e mais conscientes (mais representadas em raciocínios declarativos e lembranças) durante o curso da evolução cognitiva humana socialmente mediada. Não obstante - mesmo no presente - é extremamente difícil determinar e explicitamente declarar no que realmente consiste o comportamento virtuoso; de identificar tais fins para os quais o agir deve ser direcionado, e providenciar uma justificativa explícita e rigorosa para estas alegações. Uma cultura é, em grande medida, um código moral compartilhado, e desvios desse código são geralmente identificados com facilidade, ao menos *post-hoc*. Ainda é o caso, no entanto, que a descrição do domínio da moralidade tende a exceder as capacidades do raciocínio declaratório, e que a natureza de muito daquilo que pensamos como comportamento moral é ainda, deste modo, parte de um procedimento inconsciente.¹⁵

Este senso moral – primitivo ou evolucionário – postula preceitos similares de forma perene durante toda a história do desenvolvimento civilizatório. No caso da cultura greco-cristã historicamente associada ao ocidente, pode-se tomar como exemplo o Decálogo entregue por Deus à Moisés. “Honra teu pai e a tua mãe”, “Não matarás”, “Não adulterarás”, “Não furtarás”. Essas são proposições morais bastante auto evidentes, mesmo ao homem sujeito ao secularismo disseminado durante o período pós-Revolução Francesa. De fato, contestar a afirmativa de que matar um inocente é um ato moralmente depravado parece contra-intuitivo mesmo para o mais convicto relativista moral. O psicólogo Jonathan Haidt, por sua vez, propõe um modelo intuitivista para explicar o surgimento das concepções morais.

¹⁴ HOPPE, Hans-Hermann. “*Marxist and Austrian Class Analysis*”. *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 9, No. 2, 1990, p. 86

¹⁵ PETERSON, Jordan B. *Maps of Meaning: The Architecture of Belief*. New York: Routledge, 1999, p. 231-232

Para o autor, não só o raciocínio moral, mas também as intuições são prevalentes na construção das posições morais comumente adotadas:

Agora sabemos (novamente) que a maior parte da cognição ocorre automaticamente e fora da consciência, e que as pessoas não podem fidedignamente nos dizer como chegaram a determinado julgamento. Agora sabemos que o cérebro é um sistema conexionista que se regula lentamente, mas é capaz de valorar situações complexas rapidamente. Agora sabemos que emoções não são tão irracionais, que o raciocínio não é tão confiável, e que animais não são tão amorais como pensávamos...¹⁶

Embora seu estudo não demonstre quais espécies de preceitos morais são corretos ou preferíveis, a abordagem intuicionista – não excluindo o aspecto racional – demonstra que o processo da formação da consciência moral é mais difuso e inato do que aparenta.

Quais são as consequências dos pontos apresentados na análise da democracia? É nela em que atos imorais são normalizados, endossados, e muitas vezes até mesmo tomados como virtudes através da legitimidade popular e da absorção da esfera privada (voluntária) pela pública (compulsória), como será arguido adiante.

Deve ser primeiro apontado que as principais instituições e normas sociais – principalmente a ordem legal – precedem qualquer concepção de estado moderno, especialmente o estado democrático de direito, surgindo como fruto do relacionamento espontâneo (não-estatal) entre agentes individuais, como as famílias, religiões, comunidades locais, culturas e trocas mercadológicas que constituem o ente abstrato nomeado mercado. Tal fato se deve, certamente, à descentralização política encontrada nas inúmeras unidades autônomas que antecederam as monarquias absolutistas e os posteriores estados-nação. Como Hayek observa

O fato de que normas nesse sentido existem e atuam sem ser explicitamente conhecidas por aqueles que obedecem a elas aplica-se também a muitas das normas que regem as ações dos homens, determinando assim a ordem social espontânea. O homem certamente não conhece todas as normas que orientam suas ações no sentido de ser capaz de expressá-las em palavras. Pelo menos na sociedade humana primitiva, quase tanto quanto em sociedades animais, a estrutura da vida social é determinada por normas de conduta que só se manifestam por serem de fato observadas. Somente quando alguns intelectos começam a discrepar em grau significativo torna-se necessário expressar essas normas de uma forma que permita comunicá-las e ensiná-las explicitamente, corrigir o comportamento discordante e dirimir as divergências de opinião sobre o comportamento apropriado. Embora o homem nunca tenha existido sem obedecer a leis, é claro que, por centenas de milhares de anos, existiu sem as 'conhecer', no sentido de ser capaz de enunciá-las.¹⁷

Sobre o direito especificamente, o autor ainda pontua que

¹⁶ HAIDT, Jonathan. “*The Emotional Dog and Its Rational Tail: A Social Intuitionist Approach to Moral Judgement*”. *Psychological Review*, Vol. 108, No. 4, 2001, p. 830

¹⁷ HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade, volume I: Normas e ordem*. São Paulo: Visão, 1985, p. 45

Para o homem moderno [...] a ideia de que toda lei que governa a ação humana é produto de legislação parece tão óbvia, que a afirmação de que o direito é mais antigo que a legislação se lhe afigura quase paradoxal. No entanto, não pode haver dúvida de que existiam leis séculos antes de ocorrer ao homem que ele podia fazê-las ou alterá-las. A ideia de que era capaz disso praticamente não surgiu antes da era clássica grega; posteriormente desapareceu, ressurgindo no final da Idade Média, quando gradualmente obteve aceitação mais geral. Porém, na forma em que é hoje amplamente aceita, a saber, que toda lei é, pode e deve ser produto da livre invenção de um legislador, essa ideia é factualmente falsa...¹⁸

Para exemplificar, antes do imperador Justiniano reunir as doutrinas jurídicas pregressas no *Corpus Juris Civilis*, o direito romano era largamente descentralizado e baseado em princípios gerais de justiça provenientes da própria prática jurisdicional, desconhecendo relações com a promulgação de normas editadas por autoridades políticas constituídas. Como observa o jurista italiano Bruno Leoni

Durante séculos, mesmo no Continente, a tradição jurídica esteve longe de gravitar em torno da legislação. A adoção do *Corpus Juris* Justiniano, nos países continentais, resultou em uma atividade peculiar da parte dos juristas, cuja tarefa era mais uma vez descobrir o que era a lei, e isso em grande parte independentemente da vontade dos governantes de cada país. Assim, a lei continental era chamada, muito apropriadamente, de “lei dos advogados” — *Juristenrecht* — e jamais perdeu esse caráter, nem mesmo sob os regimes absolutos que precederam a Revolução Francesa.¹⁹

Não obstante, os serviços atualmente fornecidos pelos estados de bem-estar social, financiados compulsória e progressivamente pela tributação em massa, foram sempre providenciadas privadamente. Como já mencionado, a Igreja Católica foi responsável pelo nascimento dos hospitais na Idade Média, bem como pelo fornecimento de educação para as populações em larga escala. No caso dos americanos, por outro lado, as associações e sociedades fraternas de civis formaram uma rede de assistência solidamente estabelecida durante os primeiros séculos da nação, usurpada e degradada pelo estado assistencialista no século XIX.²⁰ Esse contexto em particular foi amplamente documentado pelo célebre historiador francês Alexis de Tocqueville:

Os americanos de todas as idades, de todas as condições, de todos os espíritos, se unem sem cessar. Não apenas tem associações comerciais e industriais de que todos participam, mas possuem além dessas mil outras: religiosas, morais, graves, fúteis, muito gerais e muito particulares, imensas e minúsculas; os americanos se associam para dar festas, fundar seminários, construir albergues, erguer igrejas, difundir livros, enviar missionários aos antípodas; criam dessa maneira hospitais, prisões, escolas. Enfim, sempre que se trata de pôr em evidência uma verdade ou

¹⁸ Ibid., p. 83

¹⁹ LEONI, Bruno. *Liberdade e a lei*. 2ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 25

²⁰ Sobre essa progressão, ver: David Beito. *From Mutual Aid to the Welfare State: Fraternal Societies and Social Services, 1890-1967* (Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2000)

desenvolver um sentimento com o apoio de um grande exemplo, eles se associam. Onde quer que, à frente de um novo empreendimento, você vê na França o governo e, na Inglaterra, um grão-senhor, pode estar certo de que, nos Estados Unidos, perceberá uma associação.²¹

E desse modo se desenvolveu a sociedade ocidental, moral, econômica e culturalmente. O que a democratização da sociedade produziu – ou seja, sua politização, a subordinação do privado e espontâneo ao público e interventor – foi a progressiva degeneração destes mesmos laços, a desconstituição da responsabilidade individual pela redistribuição da propriedade alheia, a cizânia social e a guerra de todos contra todos.

Neste momento é relevante introduzir o conceito de “preferência temporal” explorado pelos autores da Escola Austríaca de economia. A taxa de preferência temporal de um indivíduo representa a relação entre sua preferência por ganhos presentes e ganhos futuros. A tendência natural da taxa média é decrescente, visto que ao longo do processo civilizatório os homens acumulam capital através da poupança, o investem e aumentam sua produtividade geral, reduzindo a necessidade de consumo imediato dos recursos adquiridos. Tal processo só é possibilitado através da relação natural não-coercitiva das trocas econômicas, que tendem à alocação em nível otimizado dos meios de produção, determinada pelas preferências demonstradas pelos consumidores, elevando continuamente a qualidade geral de vida dos indivíduos. No entanto, a interferência redistributiva demandada pelo já descrito “desejo popular” através dos meios políticos executivos, legislativos e judiciários retarda, interrompe e até mesmo inverte essa tendência. Em seu extenso estudo sobre o assunto, Hoppe descreve tal anomalia nos seguintes termos:

Graças, então, à sua legitimidade, as violações governamentais dos direitos de propriedade afetam sistematicamente as preferências temporais individuais de forma diferente – e muito mais profunda – do que a criminalidade. Assim como a criminalidade, a interferência governamental nos direitos de propriedade privada reduz a oferta de bens presentes de uma pessoa, aumentando, assim, a sua efetiva taxa de preferência temporal. As agressões governamentais, em contraste com os crimes, ao mesmo tempo aumentam o *grau* de preferência temporal das vítimas reais e potenciais porque elas implicam também uma redução da oferta de bens *futuros* (uma redução da taxa de retorno sobre o investimento). O crime, por ser ilegítimo, ocorre apenas intermitentemente – o assaltante desaparece da cena com o seu saque e deixa a sua vítima sozinha, livre e em paz. Portanto, pode-se lidar com o crime através do aumento da demanda por produtos e serviços de proteção (em relação ao aumento da demanda por produtos e serviços que não sejam de proteção) a fim de restaurar ou até mesmo aumentar a futura taxa de retorno de investimento e fazer com que seja menos provável que o mesmo ou um outro assaltante possam ser bem-sucedidos uma segunda vez com a mesma ou com uma outra vítima. Em contraste, por serem legítimas, as violações governamentais dos direitos de propriedade são contínuas. O agressor não desaparece na clandestinidade, mas permanece ao redor; e

²¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América, livro II: Sentimentos e opiniões*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 131-132

a vítima não pode se armar contra ele, mas deve permanecer indefesa (pelo menos é o que, geralmente, dela se espera). Em consequência disso, futuras violações de direitos de propriedade, ao invés de se tornarem menos frequentes, institucionalizam-se. A taxa, a regularidade e a duração das futuras agressões aumentam. Ao invés de promoverem e melhorarem a sua proteção, as vítimas reais e potenciais das violações governamentais dos direitos de propriedade – como demonstrado pela sua contínua desproteção *vis-à-vis* os seus agressores – reagem a isso associando um risco permanentemente maior à totalidade da sua produção futura e ajustando sistematicamente para baixo as suas expectativas em relação à taxa de retorno de todos os investimentos futuros.²²

Tais violações da propriedade adquirem nova conotação em uma democracia através de mecanismos propagandistas de moralização. A tributação – prestação pecuniária compulsória – transfere recursos adquiridos pacificamente de forma coercitiva ao estado, mas o pagador passa a ser chamado de “contribuinte”. Como observou o historiador Carlo Cipolla:

Apesar de tudo, deve-se admitir, sem dúvida, que a porção das riquezas nacionais apreendidas pelo setor público aumentou a partir do século XI por toda a Europa, mas é difícil imaginar que, excetuando-se momentos e locais específicos, o poder público nunca conseguiu tomar mais do que de 5 a 8% da renda nacional.²³

Enquanto isso, concomitante ao advento do republicanismo democrático, a parcela tomada pelo estado cresceu exponencialmente:

...essa porção não foi sistematicamente ultrapassada até a segunda metade do século XIX. [...] Durante a centralização política ocorrida ao longo dos séculos XVI e XVII, surgiram novas fontes adicionais de receitas governamentais: impostos sobre importações, impostos sobre circulação de mercadorias e impostos sobre propriedades de terra. No entanto, até meados do século XIX, de todos os países da Europa Ocidental, apenas o Reino Unido, por exemplo, estabelecia imposto de renda (desde o ano de 1843). A França introduziu pela primeira vez algum tipo de imposto de renda em 1873; a Itália, em 1877; a Noruega, em 1892; os Países Baixos, em 1894; a Áustria, em 1898; a Suécia, em 1903; os Estados Unidos, em 1913; a Suíça, em 1916; a Dinamarca e a Finlândia, em 1917; a Irlanda e a Bélgica, em 1922; e a Alemanha, em 1924. Mas até mesmo no período da deflagração da Primeira Guerra Mundial o total das despesas governamentais em percentagem do Produto Interno Bruto (PIB) normalmente não aumentou para mais de 10%, só raramente ultrapassando os 15% (como no caso da Alemanha). Em nítido contraste, com o início da era republicano-democrática, as despesas governamentais totais, em percentagem do PIB, normalmente aumentaram de 20 para 30% no decorrer das décadas de 1920 e de 1930; e elas, em meados da década de 1970, em geral atingiram 50%.²⁴

A dívida pública, igualmente paga pelos cidadãos tributados, também cresceu exponencialmente. O autor usa como exemplo a Grã-Bretanha: Entre os séculos XVIII e XIX, ela cresceu de 76 milhões de libras em 1748 para 900 milhões em 1815. O valor caiu para 700

²² HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 44-45

²³ CIPOLLA, Carlo M. *Before the Industrial Revolution: European Society and Economy, 1000-1700*. New York: W. W. Norton, 1980, p. 48

²⁴ HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 52

milhões em 1914, mas aumentou, tanto nos períodos de guerra como nos de paz, no período subsequente. Em 1920 ela era de 7,9 bilhões; em 1938, 8,3 bilhões; em 1945, 22,4 bilhões; em 1970, 34 bilhões; em 1987, 190 bilhões; em meados de 2016, a dívida possuía o valor de 1,6 trilhão. O caso é o mesmo para os Estados Unidos. Após a 1ª Guerra Mundial, sua dívida federal era de 25 bilhões de dólares. Em 1940, 43 bilhões; em 1946, 270 bilhões; em 1970, 370 bilhões. A partir de 1971, quando a moeda adquiriu caráter completamente fiduciário (não-lastreado), a dívida subiu ainda mais. Em 1979 era de aproximadamente 840 bilhões; em 1985, mais de 1,8 trilhão; em 1988 quase 2,5 trilhões; em 1992, mais de 3 trilhões; em 2001, aproximadamente 6 trilhões; ao início de 2017, quase 20 trilhões.²⁵

Não obstante, a oferta monetária nas democracias cresce continua e totalmente desvinculada de qualquer lastro. O total abandono do padrão-ouro, que surgiu espontaneamente durante séculos de integração monetária, foi feito via decreto pelos estados democráticos, os quais passaram a adotar moedas fiduciárias que podem ser inflacionadas a qualquer momento. Embora os reflexos da expansão monetária são maus investimentos, recessões, redução do valor de cada unidade monetária, o nascimento de monopólios e a redistribuição de renda àqueles que recebem os créditos primeiro – as corporações aliadas aos governos – tal prática é recorrente dada a visão de curto prazo estimulada por esse tipo de regime. Como aponta o autor, enquanto na era monárquica a tendência era deflacionária, ou seja, de queda geral nos preços e aumento do poder de compra da moeda, a era republicana apresentou tendência oposta “no decorrer de mais de 70 anos – de 1845 a 1918 (fim da Primeira Guerra Mundial) –, a oferta de moeda na Grã-Bretanha aumentou cerca de seis vezes. Em distinto contraste, durante os 73 anos posteriores – de 1918 a 1991 –, a oferta de moeda nos Estados Unidos aumentou mais de sessenta e quatro vezes.”²⁶

Práticas de seguridade social e fornecimento de serviços públicos não estão livres da mácula democrática. A redução do capital privado para o financiamento do estado de bem-estar social reduz o valor gerado pela preferência de cada consumidor através da homogeneização dos serviços e bens fornecidos. Como todo monopólio, especialmente aqueles de adesão compulsória, a qualidade será decrescente e os preços serão crescentes. Com a normalização da transferência compulsória de recursos, a demanda popular pela expropriação alheia crescerá e, conseqüentemente, aumentará o número de funcionários públicos, os quais adentrarão uma classe privilegiada, assim como o alcance da presença estatal. Hoppe conclui que

²⁵ Dados retirados e atualizados de *ibid.*, p. 90-91

²⁶ *Ibid.*, p. 90

Toda redistribuição, independentemente do critério em que se baseia, envolve “tomar” algo dos proprietários originais e/ou dos produtores (os “possuidores”) e “entregar” esse bem para os não proprietários e os não produtores (os “não possuidores”). O incentivo para ser um proprietário original ou um produtor da coisa em questão é reduzido, e o incentivo para ser um não proprietário e um não produtor é estimulado. Assim, em consequência da prática de subsidiar indivíduos em função de serem pobres, haverá cada vez mais pobreza. Em consequência da prática de subsidiar pessoas em função de estarem desempregadas, mais desemprego será criado. A prática de sustentar mães solteiras com fundos públicos (recursos fiscais) conduzirá a um aumento nas taxas de filhos uniparentais, de “ilegitimidade” e de divórcio. Com a proibição do trabalho infantil, haverá transferência de renda das famílias com crianças para os indivíduos sem filhos (em decorrência da restrição da oferta de mão-de-obra, os salários aumentarão); portanto, a taxa de natalidade cairá. Por outro lado, com a prática de subsidiar a educação das crianças, engendra-se o efeito oposto: haverá transferência de renda daqueles indivíduos sem filhos ou com poucas crianças para aqueles indivíduos com muitos filhos; em consequência disso, a taxa de natalidade aumentará. Porém, em seguida, o valor de crianças novamente diminuirá, e as taxas de natalidade cairão em consequência do chamado sistema de previdência social, pois, com a prática de subsidiar os aposentados (os velhos) por meio dos impostos cobrados dos atuais assalariados e criadores de riqueza (os jovens), a instituição da família – o vínculo intergeracional entre pais, avós e filhos – é sistematicamente enfraquecida. Os idosos, caso não tenham feito qualquer poupança para a sua própria velhice, já não mais precisam contar com a ajuda dos seus filhos; e os jovens (os quais, em geral, possuem menos riqueza acumulada) devem sustentar os velhos (os quais, normalmente, detêm mais riqueza acumulada) – em vez de as coisas serem o contrário (como é típico no seio das famílias). O desejo dos pais por filhos e o desejo dos filhos por pais diminuirão; aumentará o número de rompimentos familiares e de famílias disfuncionais; e a ação provedora – a poupança e a formação de capital – diminuirá ao mesmo tempo em que o consumo aumenta.²⁷

Enquanto isso, a legislação avança sobre as escolhas dos indivíduos de forma ininterrupta. A regulamentação governamental, política comum nas repúblicas democráticas, na prática legaliza cartéis de corporações estabelecidas e impedem a entrada de pequenos empreendedores no mercado. O custo da compra de uma lei ou concessão é menor para a grande corporação do que competir no mercado, o que gera o chamado *rent-seeking*.²⁸ Por outro lado, o ganho individual de um único cidadão em impedir a lei ou concessão é tão pequeno que, proporcionalmente, mais corporações as compram do que cidadãos as protestam (embora o protesto em si tenha efeito quase ou inteiramente nulo) – o mesmo desequilíbrio vale para leis e decisões executivas/judiciárias que favorecem seletos grupos de interesse.

Do mesmo modo, a “horizontalização” do direito, como a criação de uma ordenação específica do trabalho, impede o aumento da qualidade geral de vida, cria reservas de mercado para as grandes corporações e incentiva a cizânia classista. As leis de salário mínimo, por exemplo, impedem que trabalhadores com produtividade menor que o valor

²⁷ Ibid., p. 132

²⁸ Sobre esse fenômeno, ver: Gordon Tullock. *The Selected Works of Gordon Tullock, Volume 5: The Rent-Seeking Society* (Indianapolis: Liberty Fund, 2005)

estabelecido legalmente entrem no mercado de trabalho, situação ainda mais gravosa em períodos de recessão. A justificativa dessa norma em específico é o fato de que empregadores pagariam um valor menor que o estabelecido caso não o fossem obrigados. O inverso, no entanto, não costuma ser levado em conta pelos defensores dessa prática: por que empreendedores pagam *mais* que o salário mínimo? A explicação curta é que o nível geral dos salários, assim como os preços dos produtos e serviços, não depende de agentes específicos, mas de uma tendência geral de equilíbrio. No entanto, tal tendência é impossibilitada pelo controle de preços feito pelas leis de salário mínimo, que impede a realização do “pleno-emprego”, benéfico tanto para os empregados quanto para a curta parcela de desempregados, dada a redução da oferta de trabalho.

Essa é apenas uma das normas perniciosas comumente presente nos ordenamentos jurídicos democráticos, mas poderia se afirmar o mesmo para todo o vasto impacto causado por legislações trabalhistas em geral e, no caso brasileiro, pela Consolidação das Leis do Trabalho, introduzida por Vargas com notória inspiração da *Carta del lavoro* de Mussolini, um “direito” do qual não pode o trabalhador abdicar. Em pouco tempo, a função da lei de repreender a conduta injusta se tornou a de legitimar a espoliação legal e, como enuncia Frédéric Bastiat, “ela usa todo o aparato da magistratura, da polícia, guardas e prisão em prol do espoliador, tratando como criminoso o espoliado que se defende.”²⁹ Hayek complementa no mesmo sentido:

No entanto, o rompimento do princípio de *igualdade de tratamento perante a lei*, mesmo a bem da caridade, abriu inevitavelmente as portas à arbitrariedade. Para disfarça-la, recorreu-se ao embuste da fórmula de 'justiça social'; ninguém sabe ao certo o que significa, mas, por isso mesmo, funcionou como a varinha de condão para derrubar todas as barreiras que impediam as medidas parciais. Distribuir gratificações à custa de outrem *que não pode ser facilmente identificado* tornou-se a forma mais atraente de comprar o apoio da maioria. Mas um parlamento ou governo que se converte em instituição de caridade expõe-se a incontrolável extorsão. E, em pouco tempo, já não será mais o 'mérito', mas sim exclusivamente a 'necessidade política' que determinará os grupos a serem favorecidos à custa da coletividade.³⁰

O autor equivocava-se, no entanto, ao usar o termo “caridade”, já que o mesmo implica em uma virtude, um ato da moralidade, e, conseqüentemente, um fruto do livre arbítrio, não da redistribuição compulsória.

Como mencionado ao fim do trecho citado, nas democracias o motor do legislativo, do executivo e do judiciário será sempre o interesse de grupos em imporem suas pretensões

²⁹ BASTIAT, Frédéric. *A lei*. 3ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 20

³⁰ HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade, volume III: A ordem política de um povo livre*. São Paulo: Visão, 1985, p. 108

materiais, morais e ideológicas sobre outros grupos e, excluindo-se as variáveis (os grupos), a constante determinante à se conjugar será a vontade do respectivo agente público, eleito, concursado ou nomeado, de se manter no poder e estender o alcance de seu interesse, o que causará, inevitavelmente, o aumento geral do poder governamental.

Sobre isso, Hoppe aponta um contexto fundamental da transição das monarquias para as repúblicas democráticas:

Um governante democrático pode usar o aparato de estado para a sua vantagem pessoal, mas este não lhe pertence. Ele não pode vender recursos governamentais e embolsar privadamente as receitas dessas vendas; nem pode ele passar bens governamentais ao seu herdeiro pessoal. Ele possui o *uso atual* dos recursos governamentais, mas não o valor do capital. Em distinto contraste com um rei, um presidente desejará maximizar não a riqueza total do governo (valores do capital e receitas correntes), mas sim as receitas correntes (independentemente – e à custa – dos valores do capital). Na verdade, mesmo que quisesse agir de maneira diferente, ele *não poderia* fazê-lo, pois, sendo propriedade pública, os recursos do governo não são passíveis de serem vendidos; e, sem os preços de mercado, o cálculo econômico é *impossível*. Assim, deve ser considerado inevitável que a propriedade pública do governo resulte em um contínuo consumo de capital. Ao invés de manter ou até mesmo aumentar o valor da propriedade do governo – como faz um rei –, um presidente (o zelador temporário do governo) usará ao máximo os recursos governamentais o mais rapidamente possível, pois, se ele não os consumir *agora*, ele pode *nunca mais* ter a possibilidade de consumi-los. Em particular, um presidente (ao contrário de um rei) não tem interesse em não estragar o seu país. Por que ele *não* incrementará as suas expropriações se a vantagem de uma política de moderação – o conseqüente maior valor do capital da propriedade governamental – não pode ser colhida privadamente, enquanto a vantagem de uma política oposta de impostos mais altos – maiores rendimentos correntes – pode ser então obtida? Para um presidente, ao contrário de um rei, a moderação oferece apenas desvantagens.³¹

Desconsideradas as especificidades técnicas, não se pode ignorar o fato de que, superada a concepção romantizada de que agentes estatais são “representantes do povo”, estes são primeira e ultimamente representantes de si mesmos. Munidos do monopólio da formulação e aplicação da justiça e, coincidentemente, omitidos pelo caráter holístico do republicanismo democrático, o alcance do eterno conflito de desejos e potências será expandido através da capilarização das subdivisões políticas e dos serviços públicos, como explica o pensador francês Bertrand de Jouvenel:

Do século XII ao século XVII, o poder público não cessou de aumentar. O fenômeno era reconhecido por todas as testemunhas, evocava protestos sempre renovados e reações violentas. Desde então, ele continuou a crescer num ritmo acelerado, estendendo a guerra à medida que ele próprio se estendia. E então não o reconhecemos mais, não protestamos mais, não reagimos mais. Essa passividade inteiramente nova é devida à bruma que envolve o Poder. Antigamente ele era visível, manifestado na pessoa do Rei, que se declarava um senhor e cujas paixões eram conhecidas. Hoje, mascarado por seu anonimato, ele pretende não ter

³¹ HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 55

existência própria, ser apenas o instrumento impessoal e sem paixão da vontade geral. Hoje, como sempre, o Poder é exercido por um conjunto de homens que dispõem da "casa de máquinas". Esse conjunto constitui o que chamam o Poder, e sua relação com os homens é uma relação de comando. O que mudou é que ao povo foram dados meios cômodos de mudar os principais participantes do Poder. Em certo sentido, o Poder acha-se enfraquecido, pois, entre as vontades que pretendem dirigir a vida social, o eleitorado pode, em certas épocas, fazer sua escolha. Mas, ao abrir a todas as ambições a perspectiva do Poder, esse regime facilita muito sua extensão. Sob o Antigo Regime, os espíritos capazes de exercer uma influência, sabendo que nunca fariam parte do Poder, estavam prontos a denunciar seu menor abuso. Enquanto agora, sendo todos pretendentes, não há nenhum interesse em diminuir uma posição que se espera um dia alcançar, em paralisar uma máquina que se pensa usar chegada sua vez.³²

De fato, os estados democráticos contemporâneos gozam de uma vantagem estrutural e ideológica inimaginável aos governantes do passado. Como pontuou Kuehnelt-Leddihn

Há pouca dúvida de que o Congresso Americano ou as Câmaras Francesas possuem um poder sobre suas nações do qual daria inveja à um Luis XIV ou George III, fossem eles vivos. Não só o proibicionismo, mas também a declaração de imposto de renda, a conscrição, o ensino obrigatório, a catalogação de cidadãos inocentes, exames de sangue pré-maritais – nem mesmo a realeza absolutista do século XVII teria coragem de aplicar tais medidas totalitárias.³³

Paz interna, externa e estabilidade político-legal também aparentam ser alvos da democratização da sociedade. A violência pode ser analisada em três aspectos: violência ilegal (crimes geralmente previstos nas legislações como homicídios, estupros, roubos, lesões e depredação de patrimônio); violência legal (atos de violência perpetrados pelos governos com o aval de sua própria legalidade); e violência interestatal (intervenções militares entre unidades políticas e guerras). O primeiro tipo de violência é tratado extensivamente pelo estudioso Edward Banfield em suas diversas obras. Um trecho é particularmente pertinente para o presente ensaio:

Em países onde irreligião e democracia coexistem, escreveu de Tocqueville, a instabilidade da sociedade fomenta a instabilidade dos desejos dos homens, omitindo o futuro e fazendo com que o homem pense apenas no dia seguinte. Moralistas devem assim ensinar seus contemporâneos que é apenas resistindo mil paixões insignificantes e momentâneas que a paixão geral pela felicidade pode ser satisfeita. Homens no poder devem se esforçar para colocar os objetos das ações humanas longe do alcance imediato dos homens e, acima de tudo, deixar claro que a riqueza, a fama e o poder são gratificações do trabalho, não das chances. Desde o tempo de Tocqueville, moralistas persuadiram com sucesso seus contemporâneos de que, Deus estando morto e a existência sendo absurda, o que importa é a completa e implacável expressão do eu. Enquanto isso, homens no poder responderam ao crescimento da democracia [...] colocando os objetos das ações humanas de modo a garantir suas reeleições. Outras forças se uniram à irreligião e democracia para criar

³² JOUVENEL, Bertrand de. *O poder: História natural de seu crescimento*. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010, p. 33

³³ KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. *Liberty or Equality: The Challenge of Our Time*. Caldwell: The Caxton Printers, 1952, p. 10

um estilo predominante de cultura moderna ainda mais orientada ao presente. [...] O rápido crescimento e expansão da afluência, a transferência ao estado da maioria das responsabilidades do indivíduo de prover para seu futuro, a ampliação da educação superior às massas (educação que exalta o eu, o sentimento e a expressão enquanto denigre as instituições, a razão e a subordinação à um bem comum) – tais influências têm sido poderosas nas recentes décadas e há razões suficientes para crer que elas a serão pelo longo futuro que segue.³⁴

Utilizando-se novamente o conceito da preferência temporal, pode ser constatada uma relação íntima deste com a criminalidade. Auferir renda através de meios produtivos requer esforço e investimento maior (baixa preferência temporal) do que o ganho obtido imediatamente (alta preferência temporal) através do roubo ou furto. O mesmo pode ser dito dos crimes em geral: o ganho tangível e imediato do ato agressivo supera a dissuasão da incerta, irrisória e improvável punição futura. Sendo assim, quanto mais for favorecida institucionalmente a visão à curto prazo, maior será o nível geral da criminalidade.

Antes de abordar o segundo tipo de violência, deve ser lembrada a estrita proximidade entre a democracia e os regimes ditatoriais, ligadas pela estrutura republicana que é comum à ambas. Como já foi afirmado, a supressão do aspecto formal da democracia liberal pelo desejo popular orgânico da democracia material é apenas sua realização concreta. Tendo os regimes ditatoriais de natureza nacionalista e internacionalista representado este mesmo desejo popular, sendo frutos da mesma revolução ideológica (a francesa), se assemelham filosoficamente mais ao modernismo democrático do que ao tradicionalismo monárquico. Comparada proporcionalmente aos massacres pré-republicanos, a vitimização de civis pós-Revolução Francesa cresceu vertiginosamente. Estimativas das mortes durante os cinco primeiros anos (1789-94) da revolução variam entre 140.000 e 500.000 apenas internamente, enquanto a infame Inquisição Espanhola vitimou apenas entre 3.500 e 5.000 durante seus aproximados 350 anos de duração.

O sociólogo R. J. Rummel cunhou um termo próprio para as mortes perpetradas pelos governos sobre seus próprios cidadãos, os chamados “democídios”. Estima o autor que, enquanto cerca de 133.198.000 pessoas foram mortas por seus próprios governos por todo o período anterior ao século XX, durante esse mesmo século – marcado pela disseminação do republicanismo democrático e pelo surgimento recorrente de ditaduras nacionalistas e internacionalistas – cerca de 150.426.000 pessoas foram vítimas de democídio até a data da publicação de seu estudo, em 1994.³⁵ Não por coincidência, o século XX observou o desarmamento da população civil em larga e progressiva escala. A repressão da dissidência é

³⁴ BANFIELD, Edward C. *Here the People Rule: Selected Essays*. New York: Plenum Press, 1985, p. 280

³⁵ Cf. R. J. Rummel. *Death by Government* (New Brunswick: Transaction Publishers, 1994)

o fim inexorável da crescente polarização gerada pelo conflito de interesses nas repúblicas democráticas, que acabam se radicalizando cedo ou tarde. Como pontua Kuehnelt-Leddihn,

Existe também, e não há necessidade de dizer, outro dilema igualmente conhecido que não possui qualquer solução "prática" – o problema da tolerância ao erro. [...] Similarmente, há também a questão da tolerância à propaganda e agitação que atacam os fundamentos do estado. Esse dilema em uma democracia política junto à uma sociedade liberal é completamente insolúvel. Se [...] insistirmos na liberdade de discussão, deveremos sacrificar uma coisa ou outra. O liberal sábio, em nossa opinião, abandonará a democracia política – o visionário democrata desistirá da sociedade liberal; aqueles que insistirem em todos os três elementos terão de lidar cedo ou tarde com a ascensão de uma ditadura totalitária.³⁶

Sobre o terceiro tipo de violência, os conflitos internacionais, há igualmente um aparente consenso do caráter pacífico das democracias, embora diversas objeções demonstrem o contrário. Nas antigas monarquias medievais, onde o poder era largamente descentralizado e, para empreender conflitos um rei precisava reunir diversas outras lideranças, dada sua falta de poder concreto. Sua capacidade de angariar recursos era dificultosa e seus gastos eram considerados privados, ou seja, esperava-se dele que custeasse suas próprias despesas através de seus empreendimentos, que seriam analogamente as empresas públicas atuais. Como observa Jouvenel:

O rei não podia impor tributos; ele só podia solicitar “subsídios”. Foi salientado que os seus leais súditos lhe concediam recursos de livre e espontânea vontade; e estes, muitas vezes, aproveitavam essa ocasião para estipular as condições. Por exemplo, eles concederam subsídios para João, o Bom (da França), sob a condição de que ele deveria passar a abster-se de cunhar moedas, as quais estavam sendo degradadas pela diminuição do seu peso. Para reconstituir o seu Tesouro, o rei podia esmolar de cidade em cidade, expondo as suas necessidades e obtendo doações locais, como foi feito na véspera da Guerra dos Cem Anos; ou ele podia reunir, de todas as partes do país, aqueles cujo apoio financeiro almejava. Trata-se de um grave erro confundir essa reunião (assembleia) com uma moderna sessão do Parlamento, embora esse último fenômeno tenha surgido a partir do primeiro. O parlamento é soberano e pode exigir impostos. Essas antigas reuniões devem, pelo contrário, ser compreendidas como um encontro de dirigentes de empresas modernas concordando em entregar para a Fazenda uma parte dos seus lucros, com alguns dirigentes sindicais presentes concordando em abrir mão de algumas das suas taxas sindicais para o bem comum, para os fins de utilidade pública. Cada grupo era chamado para fazer uma concessão, e cada um deles, portanto, estava em uma boa situação para estipular condições. Um parlamento moderno não pode ser visto dessa maneira, pois impõe a sua vontade através do voto da maioria.³⁷

De forma semelhante, o caráter pessoal da monarquia já aludido fez das guerras desse período aventuras privadas. A busca por tropas dependia da capacidade da realeza de ofertar

³⁶ KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. *Liberty or Equality: The Challenge of Our Time*. Caldwell: The Caxton Printers, 1952, p. 89

³⁷ JOUVENEL, Bertrand de. *Sovereignty: An Inquiry Into the Political Good*. Chicago: University of Chicago Press, 1957, p. 178-179

incentivos monetários que superassem o risco da iniciação de agressão externa, muitas vezes era mais vantajosa a união de diferentes famílias reais a fim de se expandir o alcance do poder. Uma fração mínima ou nula do suporte adquirido pelos monarcas era ideológica devido à clara distinção de classe entre o povo e a realeza. A conscrição – alistamento militar obrigatório – foi introduzida apenas na Revolução Francesa em 1793, seguida relutantemente pela Prússia em 1812. A mesma Prússia foi pioneira em estabelecer o primeiro sistema nacional de educação pública obrigatória em 1717 pelo rei Frederico Guilherme I, mas foi apenas com Otto von Bismarck ao final do século XIX que esse sistema – junto ao primeiro estado de bem-estar social, formulado pelo próprio – foi usado para gerar um apoio popular ao militarismo e ao nacionalismo, dando respaldo às suas intervenções externas.³⁸

Na transição das monarquias para as democracias o cenário se altera substancialmente e a guerra limitada se torna a guerra total. O avançado e capilarizado sistema de tributação nacional, bem como a quantidade significativa de recursos expropriados, permite que os custos das guerras sejam socializados, não obstante a capacidade dos governos de expandirem suas ofertas monetárias a fim de financiarem seus gastos junto à contração de dívidas. Não é coincidência o fato de que períodos de guerra nos referidos regimes coincidem com grandes crises inflacionárias. Os gastos militares igualmente aumentaram, como pontua Hoppe:

Até o final do século XIX, a maior parte dos gastos públicos – geralmente mais da metade – tipicamente financiava o exército (admitindo que as despesas do governo utilizavam 5% da riqueza nacional, o montante de gastos militares significava o uso de 2,5% da riqueza nacional). O resto era usado para as despesas com a administração pública. As despesas com a proteção social ou a “caridade pública” eram insignificantes. Em contraste, no republicanismo democrático, as despesas militares têm normalmente aumentado para de 5 a 10% da riqueza nacional. Porém, com os gastos públicos utilizando 50% da riqueza nacional, as despesas militares agora representam apenas de 10 a 20% do total dos gastos do governo. A maior parte das despesas públicas, normalmente mais da metade das despesas totais – e 25% da riqueza nacional –, é agora direcionada para o custeio da rede pública de proteção social.³⁹

Ao mesmo tempo, o caráter público e homogeneizante do republicanismo democrático criou um apoio ideológico ao governo, ativo ou passivo, resultante da unidade artificial característica dos estados-nação modernos (comparados às pequenas unidades políticas étnico-culturais que precederam o *Ancien Régime*). Conclui Hoppe no seguinte sentido:

Ao invés de representarem “meras” violentas disputas patrimoniais dinásticas, que podem ser “resolvidas” através de atos de ocupação territorial, elas tornam-se

³⁸ Sobre isso, ver: Murray N. Rothbard. *Educação: Livre e obrigatória* (São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013), p. 33-37

³⁹ HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 60

batalhas entre diferentes estilos de vida, o que só pode ser “resolvido” através de atos de subjugação (ou de extermínio) e de dominação cultural, linguística ou religiosa. Torna-se cada vez mais difícil, para os membros do público, manterem-se neutros ou se desembaraçarem de qualquer envolvimento pessoal. A resistência contra altos impostos para financiar uma guerra é considerada cada vez mais um ato de traição. O alistamento militar obrigatório (a conscrição) passa a ser a regra; ele não é mais a exceção. E, com massivos exércitos de soldados baratos – e, portanto, facilmente descartáveis – lutando pela supremacia nacional (ou contra a supressão nacional), apoiados pelos recursos econômicos da nação inteira, todas as distinções entre combatentes e não combatentes se obliteram, e as guerras se tornam cada vez mais brutais.⁴⁰

As guerras nas democracias adotaram majoritariamente o caráter auto-referencial de democratizar o globo, como pode ser observado nas duas assim-chamadas guerras mundiais. O caráter da legitimidade democrática possui um tom metafísico e teológico, como afirma o filósofo progressista John Dewey: “Quando nos comprometermos a busca pela democracia, ela se tornará um valor religioso.”⁴¹ Da mesma forma, as intervenções militares destinadas a expansão da democracia usarão como justificativa sua própria concepção particular do que é “democracia”. Observa o autor Gerard Radnitzky que “a primeira jogada em um conflito será que cada lado declarará que seu oponente não é uma ‘verdadeira’ democracia e usará a definição popular-populista: ‘uma-pessoa-um-voto’ e eleições em intervalos regulares.”⁴² Desse modo, é dada às nações “verdadeiramente democráticas” um caráter de superioridade moral, criando respaldo ideológico para que empreendam em seus “imperialismos humanitários”.

REFLEXOS ESPECÍFICOS DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA

No entanto, a maior vítima dos efeitos da democratização é a própria lei, afinal, sendo a lei o sistema de legitimação e supressão de atos, nenhuma das práticas previamente descritas persistiriam sem um constante esforço legislativo, executivo e judiciário para legitimá-las. Como já foi observado, os sistemas do direito surgiram baseados em concepções perenes de justiça de forma espontânea durante os séculos, sendo que a maioria dos governos, em diferentes graus de intensidade, sequer reconheciam (ou lhes eram reconhecida) sua capacidade de promulgar leis, mas sim de reconhecer aquilo que já era “dado”. Como disse o jurista alemão Adolf Reinach, “a lei positiva *encontra* os conceitos legais que a incorpora; ela

⁴⁰ Ibid., 68

⁴¹ DEWEY, John. *The Reconstruction in Philosophy*. New York: Holt, 1920, p. 210

⁴² RADNITZKY, Gerard. “*Is Democracy More Peaceful Than Other Forms of Government?*” em Hans-Hermann Hoppe (E.). *The Myth of National Defense: Essays on the Theory and History of Security Production* (Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2003) p. 167

não os *produz* de forma alguma”.⁴³ Nesse sentido, o direito foi por muito tempo algo “privado” e não público, dependendo em larga escala de credibilidade e legitimação intencional diante da ausência de uma “cogência” ou vinculação absoluta proveniente da “soberania” moderna.

Diante da eterna mutabilidade e possibilidade de deliberação sobre a mais natural concepção de justiça já difusa na sociedade, a lei passa a adquirir um caráter ofensivo, abandonando seu caráter protetivo contra invasões. Postula Radnitzky que

O método democrático te instiga a expandir a escolha coletiva, já que ela aparenta ser tão simples de se utilizar e quase livre de custos (um fácil processo mecânico). Ele te convida ao pecado – um galopante intervencionismo. As consequências: devido ao viés redistributivo do governo democrático constitucional, transforma-se o estado em um vasto maquinário de redistribuição e a sociedade na "sociedade do caos" – intervencionismo, assistencialismo, coletivismo – com consequências que vão além de qualquer contexto conhecido sob o método não-democrático de escolha social. Que o objetivo é igualitário, no entanto, não implica que o resultado assim será.⁴⁴

Assim, progressivamente, o conceito de legitimidade e efetividade da lei passa a ser monopolizada pelo governo representativo. O já citado Leoni apresenta essa evolução de forma precisa nos seguintes termos:

...muitos países ocidentais, antigamente assim como nos tempos modernos, consideravam o ideal de liberdade individual – a ausência de coerção exercida por outras pessoas, inclusive as autoridades — essencial para seus sistemas legais e políticos. Uma característica conspícua desse ideal foi sempre a efetividade da lei. Mas a efetividade da lei foi concebida de duas formas diferentes e, em última análise, incompatíveis, até: primeiro, como a precisão de um texto escrito emitido pelos legisladores, e segundo, com a possibilidade aberta aos indivíduos de fazerem planos de longo prazo com base em uma série de regras espontaneamente adotadas pelo povo em comum e eventualmente averiguáveis pelos juízes, através dos séculos e gerações.⁴⁵

O conceito de “efetividade” aqui descrito se assemelha bastante ao de “segurança jurídica” em seu sentido contemporâneo. Nesse aspecto, pode-se dizer que a democratização do direito, unida ao legalismo e positivismo jurídico, oferece qualquer coisa exceto segurança jurídica. Todavia, a mais recente tendência do “pós-positivismo” oferece uma ameaça ainda maior ao resquício de justiça perene presente nos atuais ordenamentos. Com os recorrentes picos de demanda material democrática (iminência de quebra da formalidade liberal), passa-se

⁴³ REINACH, Adolf. “*The Apriori Foundations of Civil Law*” em *Aletheia*, Vol. 3. The International Academy of Philosophy Press, 1984, p. 4

⁴⁴ RADNITZKY, Gerard. “*Is Democracy More Peaceful Than Other Forms of Government?*” em Hans-Hermann Hoppe (E.). *The Myth of National Defense: Essays on the Theory and History of Security Production* (Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2003) p. 157

⁴⁵ LEONI, Bruno. *Liberdade e a lei*. 2ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 101

a olhar estrategicamente para a indeterminação apontada por Hasnas no início do texto e a possibilidade de descentralização do ativismo legal, conceitos amplamente explorados e utilizados por pensadores do direito, como os associados ao movimento dos *Estudos críticos do direito* ou o proeminente filósofo do direito Ronald Dworkin. A legalidade se torna, quando conveniente, ora justificativa da justiça e ora obstáculo a ser superado e subvertido.

Da constante conjugação entre a preferência de curto prazo pela redistribuição de bens e atribuições de privilégios legais, a normalização moral da violação dos direitos individuais e a instrumentalização da guerra generalizada entre concidadãos para fins políticos, segue a substituição do conceito clássico de liberdade como “ausência de coerção” (a liberdade “negativa” de *não* ser agredido) pelo conceito moderno de Isaiah Berlin de liberdade como “liberdade *para* agir”, ou seja, como direito aos recursos materiais e formais para agir de acordo com a vontade. Naturalmente, uma simples análise demonstra a incompatibilidade entre elas: ao passo que a segunda se expande, a primeira se contrai. Dois homens, A e B, podem ter o direito à integridade física e ao fruto de seu trabalho sem que haja a violação do direito recíproco alheio. No entanto, A não pode ter estes direitos e, ao mesmo tempo, B ter o direito ao “lazer” ou à “educação gratuita” sem que exista uma latente contradição: o caráter essencial do direito é a exequibilidade legítima, o que significa que B tem o direito de *executar* seu direito, ou seja, violar o direito de A ao *fruto de seu trabalho* e até mesmo sua *integridade física*, se necessário. Contradições internas deveriam ser péssimos sinais para uma teoria do direito, mas suas inúmeras ocorrências não aparentam incomodar os juristas contemporâneos. A Constituição Federal brasileira, por exemplo, garante o direito à propriedade privada e ao mesmo tempo diversos “direitos sociais”, enquanto afirma que essa tem uma “função social” (ou seja, não é privada nem *de facto* nem *de jure*). Ela também garante o direito à liberdade, mas ao mesmo tempo o direito à igualdade. Nada que uma boa hermenêutica não resolva.

Os impactos da “publicitação” do direito no âmbito privado (direito contratual) serão deletérios à sua própria função: regular privadamente a relação entre agentes de forma consensual. Nesse sentido, Leoni aponta novamente que

A legislação pode ter, e na verdade tem, em muitos casos, hoje em dia, um efeito negativo sobre a eficácia dos regulamentos e sobre a homogeneidade dos sentimentos e convicções **já prevaletentes** em uma dada sociedade. Pois a legislação pode também romper, deliberada ou acidentalmente, a homogeneidade, ao destruir regras estabelecidas e anular convenções e acordos existentes que até então eram voluntariamente aceitos e mantidos. Maior ruptura ainda é causada pelo fato de que a possibilidade de se anular acordos e convenções através de uma legislação

interventora tende, a longo prazo, a induzir as pessoas a deixarem de se apoiar em qualquer convenção existente, ou de honrar qualquer dos acordos aceitos.⁴⁶

Dessa forma, progressivamente cláusulas contratuais acordadas mutuamente serão nulificadas em favor de uma ordem legal cogente que se aplica de forma indistinta a todos os cidadãos de determinada circunscrição jurídica, a liberdade contratual perde relevância ao passo que seu aspecto privado passa a ser objeto da deliberação da “sociedade como um todo”, ou seja, do interesse privado, ideológico e político alheio. Não se poderá mais escolher o tipo de educação que seu filho terá, ela será sujeita à um plano educacional federal que se aplique à todas instituições educacionais do país; não se poderá mais escolher onde investir ou de que modo poupar, o governo reterá na fonte de pagamento parte dos rendimentos do trabalhador como fundos de poupança e empréstimo governamentais; não se poderá mais escolher um plano de saúde conveniente, um sistema nacional de saúde homogeneizará a sua adesão. Como escreve Randall Holcombe, “quando recursos são alocados democraticamente, todos tem uma reivindicação potencial sobre a produtividade de todos os outros, seduzindo alguns a usarem o processo político para retirar os recursos de outros e os forçando a entrarem na política para protegerem a riqueza que produziram.”⁴⁷ Sobre a evolução do sistema legal nesse sentido, Hoppe apresenta uma análise incisiva:

Com o estabelecimento do “direito público” (incluindo o direito constitucional e o direito administrativo) não apenas como lei, mas também como uma lei “superior”, ocorre uma erosão progressiva do direito privado; i.e., desencadeia-se uma crescente subordinação do direito privado ao direito público, bem como um crescente deslocamento daquele para este. Ao invés de defender o direito privado entre os governados e explorar o seu monopólio legal exclusivamente para o efeito de redistribuir a riqueza e os rendimentos da sociedade civil para si próprio, um governo “regulado” pelo direito público também empregará cada vez mais o seu poder para legislar – i.e., para criar um direito civil novo e “positivo” – com a intenção de redistribuir a riqueza e os rendimentos *dentro* da sociedade civil. Pois, na posição de zelador governamental provisório (não proprietário), é de pouca ou nenhuma preocupação que o efeito de qualquer redistribuição seja apenas reduzir a produtividade futura. Todavia, diante das eleições populares e da liberdade de entrada no governo, a defesa e a adoção de políticas de redistribuição de riqueza e de rendimentos estão fadadas a se tornarem o pré-requisito fundamental para quem deseja atingir ou manter a posição de zelador governamental. Assim, em vez de representar um “estado de consumo” (como a típica monarquia o faz), com a propriedade pública governamental, complementando e reforçando a tendência geral ao aumento dos impostos (e/ou da inflação), do número de empregos governamentais e das dívidas, o estado se transformará cada vez mais em um “estado de bem-estar social”. 30 E, ao contrário da sua típica descrição como uma evolução “progressista”, com essa transformação o vírus da elevação dos graus de

⁴⁶ LEONI, Bruno. *Liberdade e a lei*. 2ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 31

⁴⁷ HOLCOMBE, Randall G. *From Liberty to Democracy: The Transformation of American Government*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2002, p. 253

preferência temporal será inoculado no meio da sociedade civil, e um processo autoacelerado de descivilização será colocado em movimento.⁴⁸

O mesmo processo ocorre também com o direito penal. Uma subdivisão do direito que nasceu com a estrita função de restituir a vítima ao seu estado anterior, de dissuadir e, principalmente, de *punir* (retributivismo) o ato criminoso (como demonstra a semântica do próprio termo “direito *penal*”), se tornou através da democratização e da publicitação uma mera questão de “segurança pública” e de restituição à *sociedade*. O primeiro caráter do direito penal era prevalente até o fim da idade média, quando os estados passaram a se centralizar com grande intensidade. Consequentemente, passaram a confiscar uma quantidade crescente da restituição para si mesmos e criaram mais e mais crimes contra o estado, enquanto a vítima era basicamente ignorada no processo.⁴⁹ Atualmente se diz que o crime, mais que violar o direito de um indivíduo específico, viola a *ordem social*. A posição punitiva do estado democrático passou a ser intensamente ideológica através daquilo que C. S. Lewis chama de “teoria humanitária da punição”:

A teoria humanitária remove da punição o conceito de merecimento. Mas o conceito de merecimento é a única ligação entre punição e justiça. Apenas se merecida ou não merecida que uma sentença pode ser justa ou injusta. Não afirmo aqui que a questão “é merecido?” é a única a ser razoavelmente levantada sobre a punição. Podemos também nos questionar se ela é efetiva na dissuasão de outros e na reforma do criminoso. Mas nenhuma dessas duas questões trata da justiça. Não há sentido falar em uma “dissuasão justa” ou em uma “cura justa”. Demandamos da dissuasão não justiça, mas que ela dissuada. Demandamos da cura não que ela seja justa, mas que ela cure. Assim, quando deixamos de considerar aquilo que o criminoso merece e consideramos apenas o que irá cura-lo ou dissuadir outros, o removemos tacitamente da esfera da justiça por completo; ao invés de uma pessoa, um sujeito de direito, temos agora um mero objeto, um paciente, um “caso”.⁵⁰

Em razão dessa transição paradigmática causada pelo indeterminismo moral e pelo igualitarismo (conceitos contraditórios entre si) presentes na democracia, passa-se a relevar a conduta depravada e antissocial do criminoso como parte de um contexto social maior que retire a causalidade entre agente e crime, o ato criminoso passa a ser cada vez menos uma conduta contra a ética e cada vez mais uma mera violação da lei positiva. De forma concomitante, o foco do direito penal passa a ser cada vez menos a punição e a restituição, passando a ser a ressocialização do criminoso, ou seja, a sanção do crime não mais é uma penalidade, mas uma recompensa. Sob essa visão, pode até ser imoral cometer um latrocínio,

⁴⁸ HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 59-60

⁴⁹ Cf. Murray N. Rothbard. *A ética da liberdade* (2ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010), p. 145-157

⁵⁰ LEWIS, C. S. “*The Humanitarian Theory of Punishment*”. *AMCAP Journal*, Vol. 13, No. 1, 1987, p. 148

mas é ainda mais imoral punir o latrocida. Ao mesmo tempo passa-se a notar a progressiva ascensão de movimentos ideológicos como o do “abolicionismo penal”, que visa reduzir e, por fim, eliminar por completo os sistemas punitivos.

O igualitarismo aparenta ser elemento essencial da democracia e ambos são elementos essenciais de boa parte da doutrina política e jurídica contemporânea, sob influência de pensadores como John Rawls, John Roemer, G. A. Cohen e o já mencionado Dworkin. Décadas de disseminação ideológica fizeram com que o conceito igualitário passasse a ser substituto lógico do conceito milenar de “equidade”, bastando mencionar a interpretação espúria do universalismo ético de Kant por acadêmicos contemporâneos. Diferente do igualitarismo – a negação absoluta da ontologia, da causalidade e do merecimento – a equidade (ou universalidade) é pré-condição necessária para a justiça, enquanto a igualdade é justificada tanto como axioma (princípio) quanto como fim da justiça em uma lógica circular. O conceito de equidade nasce na antiguidade e persiste como centro das duas correntes consistentes da justiça objetiva, a teológica e a racionalista, embora não caiba aqui apontar o porquê de uma ser correta e a outra falsa. Leddihn trata assim sua concepção na filosofia cristã:

Nenhuma das fés católicas ensina que somos todos igualmente amados por Deus. As sagradas escrituras demonstram que Cristo amou alguns de seus discípulos mais que outros. Nenhuma religião cristã mantém que a graça é dada em quantidade igual à todos homens. A doutrina católica, que toma uma posição mais otimista que Lutero e Calvino, meramente diz que à todos é dada graça suficiente para *sermos capazes* da salvação, embora não em níveis iguais. [...] É óbvio que o Marquês de Sade e, digamos, o Santo Jean Vianney ou o pastor von Bodelschwingh não são "iguais aos olhos de Deus." Se eles fossem, o Cristianismo não faria mais qualquer sentido, já que o pecador seria igual ao santo e ser mau seria o mesmo que ser bom. [...] Nós não sabemos quem dentre nós está mais perto de Deus, e por que sabemos esse importante fato, devemos *tratar* o outro como igual. Isso, no entanto, é meramente procedimental. Estamos em uma posição semelhante ao carteiro que entrega duas cartas seladas indiscriminadamente, uma carregando uma propaganda irrelevante e outra que traz grande alegria. Ele não sabe o que há dentro.⁵¹

A equidade, como condição universal é puramente formal e transcendental (assim como é o “categórico imperativo” kantiano e a tão difundida *regra de ouro* – “não faça aos outros o que você não quer que seja feito a você”), enquanto a igualdade é em essência material. A forma necessária para a realização da justiça é a capacidade do agente de ser um sujeito de direito capaz de adentrar relações contratuais e sua responsabilização por eventuais atos ilegítimos. Isso, é claro, só pode ser atingido se seu caráter equitativo for respeitado, ou seja, que aquilo que lhe é de direito (sua pessoa, sua consciência, sua propriedade) não seja

⁵¹ KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. *Leftism: From de Sade and Marx to Hitler and Marcuse*. New Rochelle: Arlington House Publishers, 1974, p. 21-22

violado. Quando isso ocorre com respaldo do direito positivo, a universalidade formal se esvai através da completa supressão da equidade em favor da igualdade democrática: toda condição absoluta do sujeito de direito será relativizada em prol da vontade política. Define-se política aqui como imposição de vontade, ou seja, o oposto de consentimento. Onde há consenso entre as partes envolvidas não cabe a democracia, ferramenta de supressão do dissenso. Ou se aceita a equidade ou se aceita a lei do mais forte, que é em essência a natureza da política. A primeira delas é uma formulação da ética que, como teoria, tem de ser capaz de ser *defendida argumentativamente*, ou seja, de forma proposicional. A outra é a pura negação da ética e da justiça, pois o uso da violência impositiva é a própria negação da forma argumentativa tão inerente a elas. Na democracia, a moralidade da repressão do dissenso adquire um caráter distinto, difuso e persuasivo, aponta Radnitzky:

O governo de escolha democrática é imunizado contra críticas pela introdução de uma definição persuasiva. "Democrático" é agora usado em um *segundo sentido*, principalmente valorativo – de trazer o resultado (qualquer resultado) ao *padrão moral*, através de sua moralização. Ele é declarado como bom já que expressa "o desejo do povo".⁵²

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE DEMOCRACIA E JUSTIÇA

É a democracia, então, compatível com a justiça? A questão suscitada no título do presente ensaio pode ser tanto respondida quanto tomada como uma questão aberta. No segundo caso, toma-se o que foi apresentado como uma resposta negativa. No primeiro caso, a resposta só poderia ser positiva caso democracia e justiça tivessem o mesmo significado semântico. Em ambas as concepções de justiça absoluta e da “justiça relativa”, a resposta se mostra negativa. Uma justiça perene e universal precisa dos mecanismos para a sua aplicação plena e contínua, enquanto que em uma democracia, sua verdade está constantemente sujeita a alteração, corrupção e subversão. Embora diversos neotomistas se esforcem na defesa da democracia como regime legítimo, o notável filósofo do direito natural, Tomás de Aquino, já apontou em sua obra *De regno* que, dentre os governos justos, a democracia seria o pior deles (mesmo que o menos nocivo dentre os governos injustos). Afirma ele que “a democracia (significando o poder do povo, ou melhor, da massa vulgar) é a perversão da politeia onde a

⁵² RADNITZKY, Gerard. “*Is Democracy More Peaceful Than Other Forms of Government?*” em Hans-Hermann Hoppe (E.). *The Myth of National Defense: Essays on the Theory and History of Security Production* (Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2003) p. 156

massa domina, mas na base de ao menos uma virtude, o aprumo militar.”⁵³ Para o autor, a melhor forma de governo seria a de um monarca benevolente, embora sua posição tenha se suavizado na *Summa theologiae*, admitindo um controle difuso na possibilidade da tirania. Ainda assim, sua relativa simpatia por algum aspecto democrático decorre do uso do termo em ligação à *Politeia* de Aristóteles, seu maior filósofo inspirador. Nesse sentido, o termo possuía um alcance basicamente administrativo e sequer se aproximava da possibilidade da eterna contestação e mudança do conceito de justiça, bem como a supressão extensa da equidade, práticas comuns nas democracias modernas.

Pode-se arguir o mesmo pela ótica do relativista moral. Uma vez que se olha para as normas éticas através de uma posição meramente descritiva (não-normativa), a diferença entre diversos costumes deve, defendem muitos, ser respeitada (o que em si é uma proposição não-relativista). Isso implica que culturas e unidades orgânicas que postulam princípios distintos daqueles oficiais ao respectivo estado-nação deveriam ter seu direito de secessão respeitado. Em uma democracia, no entanto, as dissidências são reprimidas devido ao próprio fato de não serem majoritárias, não representando, assim, um “desejo popular”. Nesse caso, quanto maior (em termos demográficos ou territoriais) for a unidade política e mais centralizado for o governo, maior será a cizânia social causada pelas distintas vontades sujeitas à uma jurisdição única. Costuma-se dizer que Rousseau é a principal influência da forma de ideal democrático proposta pela Revolução Francesa, mas pouco se sabe do real contexto de sua obra, como informa Hoppe:

O livro *Contrato Social*, de Rousseau, que surgiu em 1762, tinha como propósito, na verdade, ser um comentário teórico sobre a situação política de Genebra, o seu país natal, que então era uma cidade-estado independente com menos de 30.000 habitantes governada, com efeito, por uma pequena oligarquia hereditária formada pelos chefes das famílias aristocráticas mais proeminentes de Genebra, a qual controlava o Pequeno Conselho e o Conselho dos Duzentos. O argumento de Rousseau em prol do “povo” e da “soberania popular” foi concebido como um ataque a essa oligarquia, mas de modo algum significava a defesa da democracia direta e da participação política universal (como é hoje entendido). Em vez disso, o que Rousseau tinha em mente quando escreveu em favor do “povo soberano” era apenas os membros do outro órgão político de Genebra, o Grande Conselho, que era composto por cerca de 1.500 membros e incluía, além da camada aristocrática superior de Genebra, a sua aristocracia hereditária inferior.⁵⁴

Opostamente, quanto menor e mais homogêneas as unidades políticas, maior a possibilidade de consenso e, conseqüentemente, menor a necessidade da democracia a fim de

⁵³ AQUINAS, Thomas. *On Kingship, to the King of Cyprus*. Westport: Hyperion Press, 1979, p. 102

⁵⁴ HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 137-138

reprimir e impor sobre o dissenso. Paradoxalmente, o argumento de que a democracia funciona melhor em unidades políticas menores se dá ao fato de que, nesses casos, ela se mostra quase desnecessária. Quando se conhece e convive de forma próxima com o alvo de suas pretensões políticas, o voto pela espoliação e supressão do direito alheio tende a ser moralmente coibido com maior intensidade. Não obstante, quanto mais orgânica e localizada, ou seja, espontaneamente constituída, maior será a homogeneidade cultural e ética de uma determinada comunidade.

O problema da democracia não é consequência de maus políticos, mas de seus próprios pressupostos institucionais e morais, não obstante a sua propensão à eleição de demagogos. Uma vez que o critério para eleição se torne a força persuasiva de convencer eleitores de que seus desejos serão impostos sobre os perdedores, bem como a capacidade de atender interesses corporativos a fim de se angariar recursos, não se pode esperar algo diferente da eleição daqueles de menor inibição moral. Afinal, é necessária maestria retórica para reunir o apoio de demandas tão distintas e mutuamente exclusivas sob um único representante. H. L. Mencken descreve com precisão a posição do político na democracia:

O político [...] é o cortesão da democracia. [...] Era essência da arte e mistério do cortesão que ele bajulasse seu chefe a fim de vitimá-lo, submetia-se a ele a fim de governá-lo. O político sob a democracia tem precisamente a mesma função. Seu negócio nunca é aquilo que aparenta ser. Ostensivamente, ele é um altruísta absolutamente devotado ao serviço de seu concidadão e tão resolutamente dedicado ao público que seu interesse privado não significa nada para si. Na realidade ele é um tratante determinado e seu frequentemente único objetivo na vida é o de enganar. Seu equipamento técnico consiste simplesmente em um arsenal de mentiras. É seu objetivo conquistar e manter sua posição a todo custo. Se ele pode mantê-lo mentindo, ele o manterá mentindo; se a mentira não mais convencer ele tentará revivê-la abraçando novas verdades. Seus ouvidos estão sempre próximos ao chão. Se ele é um adepto pode escutar o primeiro murmúrio do clamor popular antes mesmo que as próprias pessoas estejam conscientes dele. Se ele é um mestre, detecta e enuncia os delírios que a massa irá clamar no ano seguinte. Não há nele, em seu aspecto profissional, uma sombra sequer de princípio ou honra.⁵⁵

Uma incursão teórica e a evidência empírica demonstram que a democracia não significa autogoverno no sentido de que as pessoas, individualmente, decidem de fato sobre aquilo que lhes é de direito. Por outro lado, mesmo para aqueles que aceitam a metáfora holística do desejo popular, a democracia também não costuma atingir os fins que ela mesmo propõe de maneira satisfatória. Na prática, o controle está sempre nas mãos de uma seleta elite que ocupa as instâncias superiores da hierarquia pública. O real problema, que é tanto causa quanto consequência da democratização, é a monopolização e crescente centralização e expansão do fornecimento da justiça.

⁵⁵ MENCKEN, H. L. *Notes on Democracy*. New York: Alfred A. Knopf, 1926, p. 99-100

Identificado o problema e sua causa, bem como constatado o fato de que democracias e ditaduras não possuem uma relação dicotômica (e muito menos são as únicas opções de ordenamento social) mas estão na verdade a um passo de distância, resta explicitar a já implícita medida corretora: a descentralização e *desmonopolização* da justiça. Um rápido estudo do passado pré-Revolução Francesa fornece inúmeros exemplos de sistemas legais altamente descentralizados, consuetudinários e “policêntricos”, sendo o mais conhecido deles o direito romano anterior a edição do *Corpus Juris Civilis*. Especialista no assunto, o professor Bruce Benson cita inúmeros exemplos: os *Kapauko* do oeste da Papua Nova Guiné, os anglo-saxões antes da invasão dos normandos; os germanos dos quais descenderam os anglo-saxões; a República da Islândia no período medieval; a antiga lei da Irlanda medieval, dentre tantos outros.⁵⁶ Em outro estudo, Terry Anderson e P. J. Hill apontam para a justiça do Velho Oeste americano como outro caso de intensa descentralização.⁵⁷ O mais recente exemplo seria a *Common Law* dos ingleses, embora ela própria já seja altamente centralizada comparada aos exemplos já mencionados, processo que a descaracterizou progressivamente até os dias atuais. Uma grande vantagem dos sistemas pré-modernos foi a dificuldade fática da centralização: embora muitos líderes a desejassem, ela era impossível física e culturalmente. Na prática, a justiça que precedeu esse período por uma vasta extensão temporal foi em geral descentralizada e costumeira. Como afirma o sociólogo americano Robert Nisbet,

A sociedade medieval, do ponto de vista da autoridade formal, foi uma das mais livremente organizadas sociedades na história. Apesar das ocasionais pretensões de papas, imperadores e reis centralizadores, a autoridade que fluía teoricamente de cada um deles era constantemente obstada pela existência de ciumosamente protegidas "liberdades" de municípios, guildas, mosteiros e vilas.⁵⁸

No entanto, a história recente também mostra uma vertiginosa progressão da centralização legal e, posteriormente, da democratização do direito. Postula Nisbet que

...a mais decisiva influência sobre a organização social do ocidente foi o surgimento e desenvolvimento do estado territorial centralizado. Tudo leva à conclusão de tomar o estado na história como [...] 'um processo de revolução permanente'. O conflito entre o poder central do estado político e todo o conjunto de funções e autoridades contidas na igreja, na família, nas guildas e nas comunidades locais tem sido, eu

⁵⁶ Cf. Bruce L. Benson. *The Enterprise of Law: Justice Without the State* (San Francisco: Pacific Research Institute for Public Policy, 1990), p. 11-41

⁵⁷ Cf. Terry L. Anderson e P. J. Hill. “An American Experiment in Anarcho-Capitalism: The Not So Wild, Wild West” (Journal of Libertarian Studies, Vol. 3, No. 1, 1979), p. 9-29

⁵⁸ NISBET, Robert A. *Community and Power (Formerly “The Quest for Community”)*. New York: Galaxy Book, 1962, p. 110

creio, a maior fonte dos deslocamentos das estruturas sociais e desenraizamento de status que estão por trás do problema da comunidade em nossa era.⁵⁹

Hoppe apresenta a história dessa centralização na Europa em números:

No início do milênio [séculos XI-XX], por exemplo, a Europa consistia de milhares de unidades políticas independentes. Agora, apenas algumas dúzias restam. Sem dúvida, forças descentralizadoras também operaram. Houve a desintegração progressiva do Império Otomano do século XVI até pouco depois do fim da 1ª Guerra Mundial e o estabelecimento da Turquia moderna. O etnicamente heterogêneo Império Habsburgo foi gradualmente desmembrado do tempo de sua grande expansão sob Carlos V até seu desaparecimento e a fundação da Áustria moderna em 1918. E apenas recentemente, diante de nossos próprios olhos, o Império Soviético se desintegrou. Todavia, a tendência primordial tem sido na direção oposta. Por exemplo, durante a segunda metade do século XVII, a Germânia consistia de 234 países, 51 cidades livres e 1.500 herdades cavaleiras. Ao início do século XIX, o número total dos três caiu para 50 e em 1871 a unificação foi alcançada. O cenário na Itália foi semelhante. Até mesmo estados pequenos possuem uma história de expansão e centralização. A Suíça começou como uma confederação de três estados cantonais independentes. Em 1848, tornou-se um único estado (federado) com duas dúzias de províncias cantonais.⁶⁰

O mesmo pode ser dito dos Estados Unidos, que nasceu como uma confederação, teve seu governo federal fortalecido através da Constituição Federal – uma violação da permissão concedida pelos Artigos da Confederação – seguida no futuro pela Guerra Civil Americana, que fechou a questão da possibilidade da secessão, algo absolutamente plausível até o momento. No caso do Brasil, a mesma tendência se seguiu: após a independência em 1822, a monarquia seguiu centralizando seu poder a despeito das diversas revoltas separatistas e rebeliões locais contra a centralização que surgiram no período, seguidas da Proclamação da República em 1889, consolidando o positivismo e consequente nacionalismo no país. Durante o período republicano, recorrentes períodos ditatoriais ajudaram a expansão dos elementos centralizadores estatais e do governo federal de forma cada vez mais impregnada. De uma perspectiva internacional, o mundo está cada vez mais próximo de um estado global, pelos motivos já mencionados ao início do texto.

A questão estratégica permanece em aberto, embora algumas proposições devam ser descartadas *prima facie*, mais especificamente a crença liberal clássica de que um estado democrático constitucionalmente limitado pode permanecer limitado. A crescente visão de que a constituição é um “documento vivo” que deve ser interpretado de acordo com as demandas temporárias da população decorre do próprio exercício e pressão da atividade política na democracia. Do outro lado, ainda, existe o interesse ideológico e principalmente material daqueles que administram o poder político, seja qualquer um dos três poderes da

⁵⁹ Ibid., p. 98

⁶⁰ HOPPE, Hans-Hermann. “*The Western State as a Paradigm: Learning From History*”. Politics and Regimes. Religion and Public Life, Vol. 30, 1997, p. 2

república. Também se deve questionar o real aspecto efetivo da constituição e sua força cogente na prática já que, assim como todas as leis, ela é em última análise uma crença, materializada por letras em folhas de papel e, quanto menor for sua implicação moral e maior sua implicação meramente legal, menor será o incentivo para qualquer um respeitá-la. Todavia, todas essas preocupações são secundárias dependendo do conteúdo constitucional, que pode ser infinitamente mais impeditivo à reforma. Exemplo preciso é a própria Constituição Federal brasileira de 1988, comumente tratada como “Constituição Democrática” ou “Constituição Cidadã”. Sua essência é resumida no “princípio do não retrocesso” que, outrora “consenso doutrinário”, já é promovido como “princípio constitucional implícito”. Seu objetivo é unicamente impedir – quando conveniente ao interprete – o retrocesso dos “direitos sociais e econômicos” já analisados no presente texto. Em um caso como o brasileiro, preocupações sobre possibilidade da tirania democrática constitucionalmente respaldada são atrasadas – a tirania democrática já é plena e irretroativa. Modestas reformas constitucionais no sentido contrário são sumariamente rejeitadas pelo mundo nas raras ocasiões em que são propostas, exceto em períodos de colapso institucional decorrentes desse mesmo regime, quando pequenas concessões são feitas. “Dar um passo atrás para depois dar dois para frente”. Conclusivamente, nada mais se pode esperar do status monopolístico da provisão de justiça e segurança detida pelo estado se não os efeitos de um monopólio: queda na qualidade, alta nos preços e contínua extensão de seu alcance.

Confrontado com o completo fracasso do estado limitado liberal clássico – fruto do ultra-racionalismo iluminista e sua excessiva fé na perfectibilidade humana – aquele que busca o estabelecimento da justiça deve constatar na *descentralização radical* sua única via. Isso significa que um processo centrífugo deve ser iniciado a fim de criar “dezenas de milhares de países, regiões e cantões, bem como centenas de milhares de cidades livres independentes como as “extravagantes” Mônaco, Andorra, San Marino, Liechtenstein, Hong Kong e Singapura”.⁶¹ Juridicamente, isso significa que a prática da secessão para de ser vista como solução última de conflitos étnicos e passa a ser vista como instrumento essencial para a concretização da justiça de forma universalmente aplicável.

Levada às suas conclusões lógicas, tal liberdade de associação implicaria na constante fomentação da concorrência entre sistemas legais. Não mais legitimada pela soberania da nação-estado, o reconhecimento e adesão à uma jurisdição descentralizada dependeria essencialmente do mérito e da credibilidade dessa instituição jurisdicional em respeitar os

⁶¹ HOPPE, Hans-Hermann. “*Small Is Beautiful and Efficient: The Case for Secession*”. Telos, Vol. 107, 1996, p. 101

direitos negativos de seus aderidos. A permanente concorrência somada a possibilidade plena da secessão forma a base para que as comunidades injustas pereçam e as virtuosas se eternizem.

A prática e a mera incitação ao secessionismo são, por obviedade, vedadas pela constituição e, socialmente, objetos de ostracismo ideológico. Não é interessante para os detentores do poder que seu império seja reduzido. Mas aquele que busca a justiça logo deverá decidir pelo que é mais importante: a moralidade ou a legalidade, a justiça ou a democracia.

BIBLIOGRAFIA

APEL, Karl-Otto. *The Response of Discourse Ethics to the Moral Challenge of the Human Situation as Such and Especially Today (Mercier Lectures, Louvain-la-Neuve, March 1999)*. Leuven: Peeters, 2001

AQUINAS, Thomas. *On Kingship, to the King of Cyprus*. Westport: Hyperion Press, 1979

BANFIELD, Edward C. *Here the People Rule: Selected Essays*. New York: Plenum Press, 1985

BASTIAT, Frédéric. *A lei*. 3ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010

CIPOLLA, Carlo M. *Before the Industrial Revolution: European Society and Economy, 1000-1700*. New York: W. W. Norton, 1980

DEWEY, John. *The Reconstruction in Philosophy*. New York: Holt, 1920

FUKUYAMA, Francis. *The End of History and the Last Man*. New York: The Free Press, 1992

GOTTFRIED, Paul E. "Wilsonianism: The Legacy That Won't Die". *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 10, No. 2, 1990

HABERMAS, Jürgen. "A Political Constitution for the Pluralist World Society?". *Journal of Chinese Philosophy*, Vol. 34, No. 3, 2007

HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: The MIT Press, 1996

HAI DT, Jonathan. "The Emotional Dog and Its Rational Tail: A Social Intuitionist Approach to Moral Judgement". *Psychological Review*, Vol. 108, No. 4, 2001

HASNAS, John. "The Myth of the Rule of Law". *Wisconsin Law Review*, Vol. 199, 1995

HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade, volume I: Normas e ordem*. São Paulo: Visão, 1985

HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade, volume III: A ordem política de um povo livre*. São Paulo: Visão, 1985

HOLCOMBE, Randall G. *From Liberty to Democracy: The Transformation of American Government*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2002

HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia: O deus que falhou*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014

HOPPE, Hans-Hermann. "Marxist and Austrian Class Analysis". *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 9, No. 2, 1990

HOPPE, Hans-Hermann. "Small Is Beautiful and Efficient: The Case for Secession". *Telos*, Vol. 107, 1996

HOPPE, Hans-Hermann. "The Western State as a Paradigm: Learning From History". *Politics and Regimes. Religion and Public Life*, Vol. 30, 1997

JOUVENEL, Bertrand de. *O poder: História natural de seu crescimento*. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010

JOUVENEL, Bertrand de. *Sovereignty: An Inquiry Into the Political Good*. Chicago: University of Chicago Press, 1957

KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. *Leftism: From de Sade and Marx to Hitler and Marcuse*. New Rochelle: Arlington House Publishers, 1974

KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. *Liberty or Equality: The Challenge of Our Time*. Caldwell: The Caxton Printers, 1952

KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. "Monarchy and War" em Hans-Hermann Hoppe (E.). *The Myth of National Defense: Essays on the Theory and History of Security Production*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2003

LEONI, Bruno. *Liberdade e a lei*. 2ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010

LEWIS, C. S. "The Humanitarian Theory of Punishment". *AMCAP Journal*, Vol. 13, No. 1, 1987

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010

MENCKEN, H. L. *Notes on Democracy*. New York: Alfred A. Knopf, 1926

NISBET, Robert A. *Community and Power (Formerly "The Quest for Community")*. New York: Galaxy Book, 1962

PETERSON, Jordan B. *Maps of Meaning: The Architecture of Belief*. New York: Routledge, 1999

PLATO. *The Republic, Vol. II: Books VI-X*. Cambridge: Harvard University Press, 1942

RADNITZKY, Gerard. “*Is Democracy More Peaceful Than Other Forms of Government?*” em Hans-Hermann Hoppe (E.). *The Myth of National Defense: Essays on the Theory and History of Security Production*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2003

REINACH, Adolf. “*The Apriori Foundations of Civil Law*” em Aletheia, Vol. 3. The International Academy of Philosophy Press, 1984

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América, livro II: Sentimentos e opiniões*. São Paulo: Martins Fontes, 2000